



**CÂMARA DE VEREADORES
FRANCISCO BELTRÃO**
Nosso compromisso é
trabalhar por você!

@camarabeltrao

Rua Tenente Camargo, 2173 - Centro
Francisco Beltrão - PR

Francisco Beltrão/PR, 23 de maio de 2025.



**CÂMARA MUNICIPAL
DE FRANCISCO BELTRÃO
PROTOCOLO**

Em 23 / 05 / 25

às _____ horas, recebi o(a) presente.

À Comissão de Redação e Justiça
Ref.: Projeto de Lei nº. 27/2025 do Legislativo

PARECER JURÍDICO

Responsável

O vereador Julio Cesar Spada, membro Relator da Comissão de Redação e Justiça, solicitou parecer jurídico, com base na alínea "j" do artigo 35 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Francisco Beltrão, para ser analisada a constitucionalidade e a legalidade do Projeto de Lei nº. 27/2025, de autoria do vereador Silmar Gallina, que dispõe sobre a criação do Fundo Municipal de Calçadas – FUMUC, vinculado à Secretaria Municipal de Urbanismo, com a finalidade de captar e aplicar recursos para implantação, manutenção, ampliação, adequação e padronização das calçadas e passeios públicos no Município de Francisco Beltrão.

Cumprе salientar inicialmente que é de competência do Executivo municipal a criação deste tipo de fundo que tem a missão de implementar políticas públicas de mobilidade urbana, por meio da implantação, manutenção, ampliação, adequação e padronização das calçadas e passeios públicos.

Ainda, assim consta no art. 40, §1º, inciso V, da Lei Orgânica Municipal:

Art. 40 (...)

§ 1º - Compete privativamente ao Prefeito a iniciativa dos projetos de lei que disponham sobre:

V - criação, estruturação e atribuições dos órgãos da administração pública municipal;

Assim, claro está que não se pode dispor sobre os Fundos Orçamentários sem o fazer em norma que disponha sobre a pertinência do dispositivo contábil na estrutura da Administração. Em outras palavras, a norma que constitua Fundo Orçamentário é norma de estrutura do Poder Executivo, e com tal, norma de iniciativa privativa do Poder Executivo.

CNPJ: 78.686.557/0001-15



Telefone: (46) 2601-0410

franciscobeltrao.pr.leg.br

Instagram: @camarabeltrao



**CÂMARA DE VEREADORES
FRANCISCO BELTRÃO**

**Nosso compromisso é
trabalhar por você!**

@camarabeltrao

Rua Tenente Camargo, 2173 - Centro
Francisco Beltrão - PR

Diante disso, opina-se pela presença de vício de iniciativa no tocando à matéria tratada no Projeto de Lei nº. 27/2025, constituindo em inconstitucionalidade formal.

Cabe destacar que a criação de um fundo envolve não apenas questões financeiras, mas também aspectos jurídicos, administrativos e sociais. No contexto da administração pública brasileira, os municípios possuem autonomia reconhecida pela Constituição Federal, o que lhes confere a prerrogativa de elaborar leis que atendam às necessidades locais, incluindo a criação de fundos específicos para o financiamento de políticas públicas.

Assim, os fundos municipais são fundos especiais criados para receber e distribuir recursos financeiros para a realização de atividades ou projetos municipais específicos.

As atividades e os projetos que recebem receita desses fundos são programas que visam o atendimento do interesse público. O dinheiro que vai para o fundo municipal vem de uma origem específica e só pode ser utilizado para a sua finalidade inicial.

Os fundos Municipais estão previstos na Lei Federal nº 4.320/64:

Artigo 71. Constitui fundo especial o produto de receitas especificadas que, por lei, se vinculam à realização de determinados objetivos ou serviços, facultada a adoção de normas peculiares de aplicação.

Artigo 72. A aplicação das receitas orçamentárias vinculadas a fundos especiais far-se-á através de dotação consignada na Lei de Orçamento ou em créditos adicionais.

Artigo 73. Salvo determinação em contrário da lei que o instituiu, o saldo positivo do fundo especial apurado em balanço será transferido para o exercício seguinte, a crédito do mesmo fundo.

Artigo 74. A lei que instituir fundo especial poderá determinar normas peculiares de controle, prestação e tomada de contas, sem, de qualquer modo, elidir a competência específica do Tribunal de Contas ou órgão equivalente.

As características básicas dos fundos especiais são: i) instituição por lei, instauração pelo Poder Executivo; ii) regulamentação por





**CÂMARA DE VEREADORES
FRANCISCO BELTRÃO**

**Nosso compromisso é
trabalhar por você!**

@camarabeltrao

Rua Tenente Camargo, 2173 - Centro
Francisco Beltrão - PR

decreto executivo; iii) financiamento por receitas especificadas na lei de criação; iv) vinculação estritamente às atividades para as quais foram instituídos; v) orçamento próprio; vi) normas especiais de controle e prestação de contas.

Ainda, a criação de um fundo municipal deve seguir o que estabelece a Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF), Lei Complementar nº 101, de 2000. Esta legislação impõe limites e condições para a gestão fiscal responsável, sendo essencial que os recursos alocados em um fundo estejam de acordo com a capacidade financeira da administração pública local.

Portanto, ao criar um fundo, o município deve garantir que haja um planejamento orçamentário adequado, com previsão de receitas e despesas que sustentem sua manutenção.

A gestão eficiente do fundo é fundamental para que os recursos sejam utilizados de maneira prática e responsiva às necessidades da população. Neste sentido, é recomendável que sejam estabelecidos mecanismos de prestação de contas e transparência, permitindo que a sociedade acompanhe os gastos e os resultados obtidos.

Desse modo, estando a norma municipal que trata de fundo municipal em desconformidade com o ordenamento constitucional, haja vista ser de autoria de vereador, em nítido vício de iniciativa, opina-se pela não aprovação do presente projeto de lei, eis que presente a inconstitucionalidade formal, destacando-se que cabe às Comissões Permanentes e ao Plenário desta Casa Legislativa o soberano juízo quanto à matéria em apreço.

Por fim, salientamos que o parecer jurídico não possui caráter vinculativo em relação às decisões das comissões permanentes e dos demais vereadores do parlamento municipal, os quais têm a discricionariedade para tomar suas decisões e expressar seus votos quanto ao mérito.

É o parecer.

Fabrício Mazon

**Advogado da Câmara Municipal
de Francisco Beltrão - PR
OAB/PR 36.868**

CNPJ: 78.686.557/0001-15



Telefone: (46) 2601-0410